



LEI MARIA DA PENHA: PROPOSTA DE AÇÃO AFIRMATIVA DOS DIREITOS DAS MULHERES E CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Shirlena da Silva Amaral
Professora do Programa de Pós Graduação em
Cognição e Linguagem - UENF
shirlena@uenf.br

Fabiana Teixeira Ramos Tavares
Mestra pelo Programa
de Pós Graduação em Cognição e Linguagem – UENF
fabianatravares@yahoo.com.br

Resumo

O artigo propõe por objetivo geral um debate interdisciplinar entre as Ciências Humanas e a literatura, a fim de elucidar as percepções acerca de fenômenos históricos e seus atravessamentos interseccionais que reverberam em nossa contemporaneidade em debates sobre a violência de gênero. A Lei Maria da penha trouxe mudanças relevantes no campo jurídico e nas políticas públicas, ampliando direitos e consolidando sua eficácia jurídica, mesmo enfrentando resistências. Sua eficácia social exige ações multidimensionais e parcerias com o Judiciário, Ministério Público e demais órgãos governamentais para garantir legitimidade e alcançar resultados. O desafio está em integrar o enfrentamento da violência contra a mulher nas diferentes esferas das políticas públicas, conforme a Convenção de Belém do Pará, ampliando as possibilidades previstas no texto normativo e fortalecendo a rede de proteção. A lei reconhece um sujeito coletivo – as mulheres brasileiras – e suas histórias de sofrimento, reforçando a importância de serviços já existentes e prevendo a criação de novos, como casas-abrigo, delegacias especializadas, serviços de saúde, núcleos da defensoria pública e centros especializados. Com isso, a violência de gênero passa a ser considerada um dos principais problemas sociais do país, demandando políticas públicas específicas. O enfrentamento da violência doméstica não se limita a um único eixo de ação, exigindo integração entre instituições de ensino, saúde, órgãos governamentais, não governamentais e a comunidade. Para isso, é essencial garantir a transversalidade de gênero, a intersetorialidade e a capilaridade dos serviços, tornando a atuação mais abrangente e efetiva.

Palavras-chave: : Violência de gênero, Ação afirmativa, Políticas públicas.

Abstract

This article proposes an interdisciplinary dialogue between the Human Sciences and literature to analyze historical phenomena and their intersectional dimensions that continue to shape contemporary debates on gender-based violence. It discusses the relevance of the Maria da Penha Law, which introduced significant legal and institutional advances by expanding rights and strengthening protection mechanisms for women, despite ongoing resistance. The article highlights that the law's social effectiveness depends on multidimensional actions and coordinated efforts involving the Judiciary, the Public Prosecutor's Office, and other governmental bodies. A central challenge is integrating the fight against violence toward women into public policies, in accordance with the Belém do Pará Convention, thereby expanding and reinforcing the protection network. The law recognizes women as a collective subject and underscores the need for specialized services, such as women's police stations, shelters, health services, public defender's offices, and support centers. Gender-based violence is thus framed

as a major social issue requiring specific policies and intersectoral action. Addressing domestic violence demands cooperation among education, health, governmental and non-governmental organizations, and the community. The article emphasizes the importance of gender mainstreaming, intersectorality, and service capillarity as key elements for comprehensive and effective interventions.

Keywords: Necropolitics; Vulnerability; Community.

Introdução

Historicamente, a primeira fase de proteção dos Direitos Humanos caracterizou-se pela ênfase na igualdade formal e na proteção genérica do indivíduo. No entanto, como apontam Piovesan (2005) e outros estudiosos, essa abordagem revelou-se insuficiente diante das violações sistemáticas de direitos, exigindo a especificação do sujeito de direito e a adoção de respostas diferenciadas para grupos historicamente vulnerabilizados. Assim, ao lado do direito à igualdade, surge o direito fundamental à diferença, que pressupõe o respeito à diversidade e o tratamento especial para garantir a efetividade dos direitos humanos.

No Brasil, o caso Maria da Penha tornou-se marco na luta contra a violência doméstica. Apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1998, a denúncia evidenciou a omissão do Estado brasileiro diante de graves violações, resultando, em 2001, na condenação internacional do país por não cumprir adequadamente a legislação específica voltada ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher (CORREIA; CARNEIRO, 2010). Esse episódio foi determinante para impulsionar mudanças legislativas e políticas públicas, consolidando o reconhecimento da violência de gênero como grave problema social e de direitos humanos.

Este artigo tem como recorte a análise das Ações Afirmativas no contexto da proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil, tomando como estudo de caso o processo internacional referente a Maria da Penha. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. As fontes de informação incluem tratados internacionais, legislações nacionais, relatórios da CIDH e literatura acadêmica especializada sobre direitos humanos e políticas afirmativas de gênero.

A estrutura do artigo está organizada em quatro partes: (i) contextualização histórica e conceitual das Ações Afirmativas e do direito à diferença; (ii) análise do caso Maria da Penha e sua repercussão no sistema jurídico brasileiro; (iii) discussão sobre o impacto das políticas afirmativas no enfrentamento da violência doméstica; e (iv) considerações finais com apontamentos sobre desafios e perspectivas para a proteção dos direitos das mulheres no país.

Uma breve contextualização dos autores e Perspectivas sobre a Lei Maria da Penha como Ação Afirmativa e Instrumento de Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres

O estudo fundamenta-se em importantes marcos teóricos e legais que evidenciam a evolução da proteção dos Direitos Humanos, no que tange à proteção específica para grupos vulneráveis, como as mulheres. Piovesan (2005) destaca que a passagem da proteção geral para uma proteção específica constitui um avanço

significativo para a efetivação dos direitos humanos, ao reconhecer que certos grupos necessitam de respostas diferenciadas frente às suas particularidades sociais e históricas. Este entendimento embasa as políticas de ações afirmativas que valorizam o direito à diferença ao lado do direito à igualdade, reforçando a necessidade de tratamentos diferenciados para superar desigualdades estruturais.

No contexto brasileiro, o caso emblemático de Maria da Penha, analisado por Correia e Carneiro (2010), exemplifica as consequências da inércia estatal diante da violência doméstica e sua repercussão internacional, com a condenação do Brasil pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Este marco impulsionou mudanças legislativas e políticas públicas, resultando na promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Tal legislação, fundamentada em tratados internacionais como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, representa um avanço paradigmático ao reconhecer a violência doméstica como violação dos direitos humanos e ao estabelecer medidas protetivas e punitivas rigorosas aos agressores.

A Lei Maria da Penha é analisada à luz da articulação entre eficácia jurídica — que garante a obrigatoriedade da norma — e eficácia social — que demanda a aceitação e vivência coletiva dos direitos estabelecidos. Apesar dos avanços, essa articulação ainda enfrenta desafios práticos, o que revela a complexidade da implementação de políticas públicas que traduzam os dispositivos legais em transformações sociais efetivas. Conforme Pasinato (2010), a lei organiza-se em três eixos essenciais: punição criminal do agressor; proteção e assistência integral à vítima, incluindo medidas protetivas de urgência; e prevenção por meio da educação para combater a reprodução social da violência de gênero. Esses eixos refletem uma perspectiva interdisciplinar e integrada, que articula aspectos jurídicos, sociais, psicológicos e culturais.

Além disso, o estudo destaca a necessidade da modernização dos sistemas de justiça e dos serviços de saúde para garantir acolhimento e atendimento adequados às mulheres em situação de violência, alinhando-se às abordagens contemporâneas que compreendem a violência doméstica como fenômeno multifacetado e de alta complexidade. A inclusão das definições ampliadas de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — nas normativas jurídicas representa um avanço conceitual importante, ampliando a compreensão e o alcance das ações de proteção.

A literatura revisada demonstra coerência ao articular os principais marcos legais e sociais, ressaltando a importância da construção de uma rede integrada, transversal e intersetorial para a efetivação dos direitos das mulheres. A perspectiva crítica ressalta os desafios persistentes na implementação da lei e na mudança cultural, indicando que o reconhecimento jurídico da violência de gênero deve ser acompanhado de políticas públicas articuladas que envolvam diversas instituições governamentais e não governamentais, bem como a sociedade civil.

Dessa forma, a fundamentação teórica deste estudo apresenta uma revisão consistente e atualizada dos conceitos, debates e práticas referentes ao enfrentamento da violência doméstica e à proteção dos direitos humanos das mulheres, contribuindo para a compreensão interdisciplinar e aprofundada do tema.

Proteção dos Direitos Humanos: da gualdade formal à especificidade dos sujeitos de Direito

A primeira fase de proteção dos Direitos Humanos foi caracterizada pela ênfase na proteção geral, que baseava na igualdade formal e no temor das diferenças. No entanto, ao longo da história, as constantes violações demonstraram como insuficiente o tratamento de forma genérica, geral e abstrat do indivíduo é insuficiente para garantir uma proteção efetiva. Piovesan (2005) parte especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade, ressaltando que

determinados sujeitos de direito ou determinadas violações específicas exigem uma resposta específica e diferenciada. Conforme Piovesan (2005, p.46):

Vale dizer, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença, percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para sua promoção.

Sob essa ótica de Ações Afirmativas, determinados grupos cuja as violações de direitos são recorrentes exigem respostas específicas e diferenciada. Nesse sentido, mulheres e os demais grupos considerados minoritários precisam ser vistos em suas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge também, o direito fundamental à diferença, que demanda o respeito à diversidade e assegura, tratamento especial a esses grupos.

A reflexão sobre Direitos Humanos das mulheres no Brasil envolve tanto a compreensão da construção atual desses direitos quanto a análise dos principais desafios e perspectivas para a sua proteção. Nesse contexto, em abril de 2001, o país foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA por não cumprir adequadamente a legislação específica destinada ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

De acordo com Correia e Carneiro (2010), o caso da violência contra a mulher Maria da Penha foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 20 de agosto de 1998, sendo a primeira vez que a Comissão admitiu uma petição relacionada a crime de violência doméstica. A denúncia apontava a extrema tolerância do Brasil em relação a violência cometida contra Maria da Penha Fernandes Maia praticada por seu ex-marido, que resultou em tentativas de assassinato. O Brasil recebeu a denúncia em 19 de outubro do mesmo ano e, após três notificações subsequentes (em 1988, 1999 e 2000) o Estado brasileiro não se manifestou sobre o caso. Como consequência, lhe aplicado o artigo 42 do Regulamento da Comissão, mesmo assim o Estado brasileiro permaneceu inerte ao caso, omissão esta que interpretada como “não aceitação de qualquer solução amistosa”, conforme previsto no Regulamento da Comissão. Após a finalização do relatório do caso Maria da Penha ao Brasil, em 1º de novembro de 2000, o país, mais uma vez, não se manifestou nem implementou qualquer recomendação feita pela CIDH.

A inércia do Estado brasileiro resultou na inclusão do caso no Relatório Anual da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Após o esgotamento dos trâmites na Comissão, o caso foi levado à Corte Interamericana, que responsabilizou o Brasil por impunidade neste caso de dupla tentativa de feminicídio, que deixou Maria da Penha paraplégica. O país, foi condenado por violar a Convenção Americana, sendo considerado, um violador dos direitos humanos.

Com objetivo de cumprir a sentença condenatória da Corte, o Brasil avançou no julgamento de Marco Antonio Heredia Viveros, agressor de Maria da Penha, confirmando sua condenação e decretando sua prisão em 28 de outubro de 2002. A OEA recomendou que o Brasil adotasse medidas para implementar políticas públicas no combate à violência doméstica contra as mulheres.

Em 2008, uma década após o início do procedimento na CIDH, Maria da Penha foi indenizada pelo Governo do Ceará com o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme recomendação da Comissão. Correia e Carneiro (2010) destacam ainda que, desde o processo na Comissão e na Corte Interamericana, até o pagamento da indenização, levou dez anos, considerando pelos autores como inaceitável, uma vez que Maria da Penha recorreu à justiça internacional devido à lentidão da justiça brasileira.

Na ocasião, a Comissão também acusou o Brasil de violar dois tratados internacionais, dos quais é signatário: a Convenção Americana de Direitos Humanos e a referida Convenção de Belém do Pará. Ambos os acordos asseguram às mulheres vítimas de violência doméstica o amplo direito à proteção, enquanto os acusados de cometerem o delito devem ser submetido a rigorosa investigação policial e judicial. A falta de resposta adequada da justiça brasileira em relação à condenação gerou repercussão contínua no movimento feminista, que se sentiu desafiado a agir frente à negligência do Estado.

Em 2002, ao revisar o relatório enviado pelo Brasil, referente ao período de 1985- 2002, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) concluiu que a violência doméstica contra as mulheres não estava sendo devidamente enfrentada. Entre outras recomendações, sugeriu a adoção de uma legislação específica para o combate à violência doméstica, bem como a implementação de mecanismos de monitoramento para avaliar sua efetividade. Os atendimentos dos diversos serviços, especialmente delegacias, eram prestados de forma isolada e fragmentada, o que impedia que às mulheres recebessem assistência integral e em rede.

Considerações da CEDAW ao I Relatório brasileiro:

Em relação à violência contra a mulher, a representante destacou a criação, em 1985, de Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres vítimas da violência. Em histórica sentença do Supremo Tribunal, em 1991, rechaçava-se a “legítima defesa da honra”. A exploração sexual e o tráfico de mulheres e crianças estavam aumentando no país. Um dos objetivos do novo Governo era por em prática um programa geral para prevenir e combater a violência contra a mulher, que incluía preparar legislação sobre a violência no lar, melhorar os serviços para as vítimas de violência e prevenir a violência contra a mulher (CEDAW, 2002, p.3).

No mesmo relatório, o Comitê expressa sua preocupação com o fato de que o Código Penal continha várias disposições que discriminavam a mulher. Os Artigos 215, 216 e 219 exigia, que a vítima dos delitos mencionados fosse uma “mulher honesta”, uma expressão empregada pelos legisladores desde as Ordenações Filipinas, referente à mulheres que não atentassem contra os bons costumes. Ademais, causava preocupação o fato que, no Artigo 107, que trata dos delitos “contra os bons costumes”, havia previsão de diminuição da pena se o autor contrair matrimônio com a vítima ou se ela se casasse com um terceiro.

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, o ordenamento jurídico brasileiro apresentava diversas inconsistências e falhas no tratamento das questões de violência conjugal contra as mulheres, uma vez que a maioria dos crimes dessa natureza tramitava perante Juizados Especiais Criminais (JECRIMs). Os JECRIMs revelaram-se gradualmente incapazes de compreender a complexidade da violência doméstica. Os institutos de penas alternativas previstos na Lei 9.099/1995 eram frequentemente interpretados como mecanismos de impunidade, contribuindo para a banalização da violência sofrida pelas mulheres, com esses crimes sendo considerados, até então, de menor potencial ofensivo.

O Comitê exorta ao Estado brasileiro a prioridade, sem demora, à reforma das disposições discriminatórias do Código Penal, a fim de que fique em concordância com a Convenção e leve em conta as recomendações gerais do Comitê, especialmente aquelas relacionadas à violência contra a mulher. Após essas recomendações, o Brasil implementou as mudanças exigidas pelo comitê ao sancionar a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha (LMP), uma legislação específica, que visa criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo melhor detalhada na seção três desta dissertação.

De acordo com Martins et al (2015), os documentos resultantes das conferências internacionais sobre os direitos das mulheres, como a Declaração de

Viena (1993) e a Plataforma de Ação de Beijing (1995), a Convenção de Belém do Pará (1994) entre outros instrumentos jurídicos internacionais serviram de base para elaboração do Projeto de Lei 4.559/04, que posteriormente, culminou na promulgação da Lei nº 11.340/06, contribuindo também para a identificação da questão da violência contra a mulher como um fenômeno global. Nesse contexto, o cenário para a votação da nova lei mostrou-se favorável, pois o Estado brasileiro havia ratificado todos os instrumentos de proteção aos Direitos Humanos das mulheres.

Amparada no 8º parágrafo, do Artigo 226, da CRFB/1988, na CEDAW, e na Convenção de Belém do Pará, dentre outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a LMP, estabelece, em seu artigo 1º, “dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006).

Assim, a legislação garantiu a punição mais rigorosa aos agressores, e criou mecanismos para prevenir a violência e proteger a mulher vítima de agressão, sendo reconhecida pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) que classificou a LMP como uma das três leis mais avançadas do mundo em comparação com a legislação sobre o tema em 90 países. Além de servir como fundamento para a construção Lei nº 11.340 de 2006, a Convenção de Belém do Pará é a referência para a compreensão sociojurídica dessa lei, possuindo potencial a ser utilizada para dimensionar sua eficácia. Conforme afirma Martins et al (2015, p.6):

A LMP representa um dos mais relevantes avanços legislativos desde o advento da Constituição Federal de 1988, pois significa o reconhecimento da violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos. Antes considerado um problema de esfera privada, permaneceu distante da agenda pública e governamental até o advento da lei, quando houve uma conceituação precisa da violência doméstica e familiar e foram estabelecidas medidas específicas para enfrentá-la. (2015, p.6).

Com a promulgação da LMP, o Brasil passou a ser o 18º país na América Latina e do Caribe a estabelecer uma normativa específica para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, focada exclusivamente para a proteção dos direitos das mulheres, restringindo a proteção aos casos de violência que ocorrem em ambiente doméstico, independentemente do vínculo familiar, abrangendo tanto relações familiares quanto em relações íntimas de afeto, conforme assinalado em seu artigo 3º:

Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2006, art.3).

No artigo 4º, a Lei Maria da Penha estabelece que devem ser considerados os objetivos sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições específicas das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Segundo Almeida e Bandeira (2005, p.512):

Para uma leitura no campo da Sociologia Jurídica, no entanto, importa compreender a “eficácia metajurídica”, isto é, a faculdade que as normas têm de provocar efeitos substanciais (e não somente formais) para além dos quais elas foram criadas; isto é, a lei pode ter uma interpretação mais ampla, no sentido de que deve ultrapassar o recorte formal, mas considerá-la no contexto sociocultural histórico. Ou seja, pode haver uma eficácia jurídica e uma eficácia social articuladas conjuntamente. A primeira responde a um

conceito formal, segundo o qual uma norma emana de acordo com o ordenamento jurídico e torna-se eficaz juridicamente, podendo ser exigida a tornar-se obrigatória. Já a eficácia social existirá quando as pessoas sujeitas àquela norma a aceitam e obedecem, porque ela produz sentido à vivência coletiva e individual subjetiva. (2005, p. 512)

A ausência de um conflito entra as eficácias jurídicas e sociais faz na LMP contribuir para seu reconhecimento e aceitação social na maioria da população. No entanto, a centralidade dessas duas eficácias ainda não se constitui como um único processo de práticas sociais e políticas. Na perspectiva feminista e dos direitos humanos das mulheres, conforme parágrafo 1º do artigo 3º, já mencionado anteriormente, há uma expectativa de articulação entre a eficácia jurídica e a eficácia social, o que não significa que, na prática jurídica, a eficácia social seja contemplada. Nessa perspectiva, é fundamental que o poder público desenvolva políticas que garantam e afirmem os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, assegurando que a implementação efetiva de LMP não se configure como uma ação isolada.

Nos artigos 5º e 7º, esta lei apresenta definições de violência de gênero que se alinha de maneira significativa às disposições da Convenção de Belém do Pará, a lei expande a compreensão de violência doméstica e familiar contra as mulheres, ao definir este tipo de violência como “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]”, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual. A lei faz um detalhamento maior de seus âmbitos de ocorrência e a inclusão dos conceitos de violência patrimonial e de violência moral.

Seguindo a definição elaborada pela Convenção de Belém de Pará a violência doméstica e familiar contra a mulher é definida, de acordo com o art. 5º Lei 11.340/2006 “[...] como qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006). Para Martins et al. (2015), esse conceito abrangente de violência representa, o amadurecimento de discussões sobre a complexidade das agressões que ocorrem no âmbito de afetividade, intimidade e relações familiares.

Por outro lado, indica a dimensão do desafio do Estado para tornar efetivo o novo mecanismo legal, o que exige a modernização dos sistemas de justiça, assim como dos serviços de atendimento psicossocial e de saúde, a fim de garantir acolhimento tratamento adequado nos casos de violação desses direitos. Para tal, a lei estabeleceu uma série de instrumentos protetivos e garantias à preservação da integridade física, moral e patrimonial das mulheres e suas relações íntimas e privadas.

De acordo como assinala o artigo 7º da Lei 11.340/06, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I– a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal; II– a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise desagradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição costuma, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III– a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a

presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, de que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV– a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V– a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

As modalidades de violência tipificadas acima podem ocorrer tanto isoladamente quanto em combinação, sendo muito comum o seu escalonamento, isto é, um aumento da gravidade das agressões à medida que a vítima continua sob domínio do agressor.

No artigo 6º, a lei reafirma que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. Como afirma Pasinato (2010, p.219):

A aprovação desta lei representou um marco no extenso processo histórico de reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema social no Brasil, resultado de um processo fortalecido pela intensa participação dos movimentos de mulheres e feministas lutando pela conquista da cidadania para todos, mas com respeito pelas diferenças de gênero. O texto legislativo reflete a preocupação de uma abordagem integral para o enfrentamento à violência contra as mulheres com as medidas nas três dimensões de enfrentamento: o combate, a proteção e a prevenção. (2010, p.219)

A construção de uma cultura jurídica feminista faz-se necessária tanto no contexto político, quanto no contexto simbólico, pois, se as desigualdades são perpetradas em nossa sociedade, torna-se mais evidente na esfera do direito penal, ao passo que reforça tais desigualdades, ora colocando a mulher na posição de vítima, ora colocando-a na condição de responsável pelo crime, transformando a vítima em réu, uma dinâmica que reflete a tradição jurídica patriarcal.

Pasinato (2008) analisa as medidas previstas na LMP, organizando-as em três eixos de intervenção. O primeiro eixo trata das medidas criminais que visam punir a violência direcionadas ao agressor. No segundo eixo, concentram-se as medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher, implementadas através de um conjunto de medidas protetivas de urgência para a mulher aliado a um conjunto de medidas direcionadas ao agressor. Esse eixo também inclui medidas de assistência, o que faz com que a atenção à mulher em situação de violência ocorra de forma integral, contemplando o atendimento psicológico, jurídico e social.

No que se refere às medidas protetivas de urgência à ofendida:

Art.23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I– encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento; II– determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III– determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos (Lei nº11.340/2006. Cap. II. Seção III).

Em relação aos serviços especializados de atendimento à mulher:

Art.35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I– centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II– casas-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III– delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (Lei nº 11340/2006).

No terceiro eixo, constam as medidas de prevenção e de educação, entendidas como estratégias necessárias para comater a reprodução social da violência e da discriminação baseadas no gênero. De acordo com a autora, a articulação desses três eixos depende da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar (JVDF), que devem ser organizados para garantir que as medidas previstas na legislação sejam operacionalizadas de forma integrada, proporcionando às mulheres acesso aos direitos e autonomia para superar a situação de violência em que se encontram. A autora enfatiza também que, a efetiva implementação da lei requer a formulação de políticas públicas de gênero direcionadas à integração entre a polícia, o judiciário e os diferentes serviços nas áreas de segurança, saúde, assistência jurídica, médica, psicológica, entre outras, que prestam atendimento a mulheres em situação de violência.

A partir da sanção da Lei MP, e a previsão de medidas voltadas para proteção das mulheres, como as medidas protetivas de urgência, a demanda por abrigo tornou-se mais complexa, considerando que, é de atribuição das Casas-Abrigo a responsabilidade de implementar estratégias emergenciais de proteção, acolhendo mulheres em situação de risco e violência doméstica e familiar sob ameaça de morte, em locais seguros, acompanhadas ou não de seus dependentes. Em 2018, a Lei 13.641 alterou a Lei MP, passando a classificar como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Com essa alteração na legislação, o agressor que desrespeitar a medida imposta incorrerá no crime tipificado no artigo 24-A da Lei MP, sujeito a pena de 3 meses a 2 anos de detenção.

A Lei MP trouxe reformulações desafiadoras no campo jurídico e das políticas públicas. Ao incorporar a perspectiva de ampliação de direitos que se consolida a sua eficácia jurídica, promovendo um entendimento inovador das situações transformadas em casos jurídicos, mesmo enfrentando resistências que persistem em diversas esferas de sua aplicação. Já a eficácia social demanda constante percepção, ações multidimensionais e amplas parecerias com o poder judiciário, o ministério público e outras instâncias governamentais, para dar-lhe legitimidade social a lei e, conseqüentemente, alcançar o resultado almejado.

Lidar com esta questão, enquanto ordenamento jurídico moderno, e diante da diversidade de relações sociais em que envolvem múltiplos sujeitos e diversas instituições, apresenta um grande desafio, pois, exige novas dinâmicas jurídicas, especialmente, no que se refere a administração pública. O desafio consiste em integrar a problemática da violência contra mulher nas diferentes esferas da política pública, de acordo com a Convenção de Belém do Pará. A concretização desta missão requer a ampliação das inúmeras possibilidades do texto normativo e pelas intervenções das políticas públicas voltadas para mulheres, especialmente no que se refere à rede de enfrentamento da violência doméstica, em meio a limites e tensões que surgem desse processo. Ainda assim, a Lei MP tem demonstrado, mesmo diante de algumas adversidades, seu potencial discursivo e representacional, permitindo validar e reconhecer a existência de um sujeito coletivo, composto por mulheres brasileiras, a partir de sua história de vários tipos de sofrimento.

A Lei MP também reafirmou a importância dos serviços existentes e previu a criação de novos, resultando em uma série de serviços especializados: Casas-abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher; Serviços de Saúde

Especializados; núcleos de defensoria pública especializados; centros especializados da mulher; promotorias públicas especializadas ou núcleos de gênero do ministério público. Desde então, a violência de gênero passou a ser reconhecida como um dos principais problemas sociais a ser enfrentado pela sociedade brasileira, o que justifica o desenvolvimento de políticas públicas específicas que representam novos desafios para o Estado.

As políticas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica não se limitam a um em um único eixo de ação específico, exigindo a integração de diversas instituições de ensino e de saúde, e da articulação entre órgãos governamentais e não governamentais, além da comunidade. Isso deve ocorrer por meio da transversalidade de gênero, da intersetorialidade e da capilaridade dos serviços públicos destinados ao combate à violência doméstica.

Considerações finais

O texto apresenta a evolução da proteção dos Direitos Humanos, destacando a transição da proteção geral para uma proteção específica e diferenciada para grupos vulneráveis, como as mulheres, conforme aponta Piovesan (2005). Essa perspectiva fundamenta as ações afirmativas que reconhecem a importância do direito à diferença ao lado do direito à igualdade.

No contexto brasileiro, o caso emblemático de Maria da Penha revelou a inércia do Estado diante da violência doméstica, levando à condenação do país pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos por negligência e impunidade. Essa situação impulsionou a formulação de políticas públicas e mudanças legislativas, culminando na promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que instituiu mecanismos específicos para prevenir e combater a violência doméstica contra a mulher.

A Lei Maria da Penha, baseada em tratados internacionais como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, representa um avanço significativo ao reconhecer a violência doméstica como violação dos direitos humanos e estabelecer medidas de proteção e punição mais rigorosas para os agressores. Essa legislação contribuiu para a visibilidade do tema na agenda pública e governamental, sendo considerada uma das mais avançadas no mundo.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha (LMP) em 2006, o Brasil tornou-se o 18º país da América Latina e Caribe a estabelecer uma legislação específica para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, abrangendo relações familiares e afetivas. A lei assegura às mulheres direitos fundamentais como vida, segurança, saúde, acesso à justiça, entre outros, e determina que o poder público desenvolva políticas para protegê-las contra todas as formas de violência.

A LMP busca articular a eficácia jurídica (obrigatoriedade da lei) com a eficácia social (aceitação e vivência coletiva), embora essa articulação ainda seja um desafio na prática. A lei define a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma ampla, alinhada à Convenção de Belém do Pará, incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Além disso, reconhece a complexidade das agressões nas relações íntimas e familiares, exigindo do Estado a modernização dos sistemas de justiça e serviços de saúde para garantir proteção e atendimento adequados às vítimas. A lei detalha as formas de violência, ampliando a compreensão e os mecanismos de proteção para as mulheres em situação de violência.

As modalidades de violência contra a mulher podem ocorrer isoladamente ou combinadas, muitas vezes escalando em gravidade. A Lei Maria da Penha (LMP) reconhece a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos, resultado da luta dos movimentos feministas por cidadania e igualdade de gênero

(Pasinato, 2010). A lei organiza suas medidas em três eixos: punição criminal do agressor; proteção e assistência integral à vítima, incluindo medidas protetivas de urgência; e prevenção e educação para combater a reprodução social da violência de gênero.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar são essenciais para integrar e operacionalizar essas medidas, demandando políticas públicas articuladas entre polícia, judiciário, saúde, assistência social e outros serviços. A criação das Casas-Abrigo atende à necessidade de proteção emergencial às mulheres sob risco. Em 2018, o descumprimento das medidas protetivas passou a ser crime, aumentando a proteção legal.

Apesar dos desafios na implementação e resistência em alguns setores, a LMP promove avanços no reconhecimento e enfrentamento da violência contra a mulher, reforçando a importância de uma rede integrada, transversal e intersetorial que articule instituições governamentais, não governamentais e a comunidade para efetivar os direitos das mulheres e combater a violência de gênero no Brasil.

Evidenciou-se a importância da transição do modelo de proteção geral para uma proteção específica e diferenciada no campo dos Direitos Humanos, especialmente no que tange à violência contra as mulheres. A análise do caso Maria da Penha demonstrou como a inércia estatal e a negligência na proteção às vítimas de violência doméstica resultaram em condenações internacionais, o que impulsionou importantes avanços legislativos e a formulação de políticas públicas específicas, com destaque para a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha representa um marco significativo ao reconhecer a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos e ao estabelecer um conjunto abrangente de medidas jurídicas e sociais para prevenção, proteção e punição dos agressores. Além disso, a legislação se ancora em tratados internacionais relevantes, o que reforça seu caráter interdisciplinar e integrador.

No entanto, o estudo aponta que a efetividade da lei depende da articulação entre a eficácia jurídica, ou seja, a obrigatoriedade da norma, e a eficácia social, que envolve a aceitação e vivência da lei na prática social. Esse diálogo entre direito e sociedade ainda enfrenta desafios, refletidos nas resistências e nas limitações das políticas públicas e dos sistemas de atendimento.

Por fim, destaca-se a necessidade de uma rede integrada, transversal e intersetorial que reúna instituições governamentais, organizações da sociedade civil e a comunidade, para garantir a proteção integral das mulheres e o combate efetivo à violência de gênero. A implementação efetiva da Lei Maria da Penha não só simboliza avanços legais, mas também aponta para a urgência de consolidar uma cultura de direitos humanos e igualdade de gênero no Brasil.

Referências:

ALMEIDA, A.; BANDEIRA, A. **A eficácia metajurídica das normas: análise no campo da Sociologia Jurídica.** *Revista de Direito*, v. 5, n. 2, p. 512, 2005.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha*. Dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, cria mecanismos para coibi-la e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006.

CORREIA, M. M.; CARNEIRO, A. C. **Maria da Penha e o reconhecimento**

internacional da violência doméstica. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 25, n. 72, p. 50-65, 2010.

GOMES, W. B. **Ações afirmativas: uma análise da evolução das políticas de combate à discriminação.** In: Anais do Congresso Nacional de Políticas Públicas, 2001. p. 130-145.

MARTINS, S. et al. **A Lei Maria da Penha e a proteção dos direitos das mulheres: avanços e desafios.** *Revista de Políticas Públicas*, v. 10, n. 1, p. 1-15, 2015.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e seus desafios.** São Paulo: Saraiva, 2005.

PASINATO, M. P. **O enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil: análise da Lei Maria da Penha.** *Revista Estudos Feministas*, v. 18, n. 3, p. 217-230, 2010